



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012198-12.2013.404.7200/SC**

**RELATOR** : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**APELANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO** : **FERNANDO PORTUGAL MUNIZ**  
**ADVOGADO** : **FELIPE DA LUZ SILVA**  
**CEF** : **PAB JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS**  
: **ADRIANA KRACIK CARMONA**  
: **SANDRA ELIZABETH LEHNEN**  
: **EVELISE RENATA CALTABIANO PINTO**  
: **RODRIGO ANDRIGHETO**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO.

1. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de isenção do ITR, é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário, dá-se parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, no ponto.

2. Hipótese em que a área de reserva legal foi averbada na matrícula do imóvel, após a lavratura do auto de infração.

3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

**ACÓRDÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7246692v6** e, se solicitado, do código CRC **86436E1B**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012198-12.2013.404.7200/SC**

**RELATOR** : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**APELANTE** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**APELADO** : **FERNANDO PORTUGAL MUNIZ**  
**ADVOGADO** : **FELIPE DA LUZ SILVA**  
**CEF** : **PAB JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS**  
: **ADRIANA KRACIK CARMONA**  
: **SANDRA ELIZABETH LEHNEN**  
: **EVELISE RENATA CALTABIANO PINTO**  
: **RODRIGO ANDRIGHETO**

**RELATÓRIO**

O feito foi assim relatado na origem:

*"Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR)-Suplementar gerados pelas Notificações de Lançamento nº 09201/00107/2011, nº 09201/00108/2011, nº 09201/00105/2011, nº 09201/00123/2011, nº 09201/00124/2011, nº 09201/00122/2011, relativos aos exercícios 2007 e 2008. Relata o autor que adquiriu quatro áreas de terras rurais localizadas em Três Barras, Município de Morro Grande, SC, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo, SC, sob o nº 15.221 (com 6.272.480,00 m²), nº 9.532 (com 6.272.472,00 m²), nº 5.722 (com 1.012.528,00 m²) e nº 5.723 (com 4.072.459,29 m²). Referidas terras, consoante narra o autor, estão atualmente contidas nas seguintes matrículas: a) matrícula nº 26.501 (com 4.986.106,17 m²); b) matrícula nº 26.550 (com área de 4.991.936,69 m²); e c) matrícula nº 5.723 (com 4.072.495,29 m²).*

*Aduz que em todas essas matrículas constam a averbação da classificação de suas terras como sendo reserva florestal legal. Ademais, refere a existência de Laudos Técnicos de Imóvel Rural, elaborados por engenheiro agrônomo, em que descreve referidos imóveis como sendo áreas de reserva legal. Assim, sustenta que referidas áreas estariam abrangidas pela isenção tributária do ITR a que se refere o artigo 104 da Lei nº 8.171/91. Afirma, outrossim, que a Lei nº 9.393/96, em seu artigo 10, §1º, exclui da área a ser tributada as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.*

*O autor afirma que a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis teria procedido ao lançamento de ITR complementar, referente aos exercícios de 2007 e 2008, sem, contudo, intimá-lo à época oportuna, obstaculizando a interposição de recurso administrativo em tempo hábil.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Diz que o crédito tributário apurado, segundo consta das respectivas notificações, teria origem no fato de não haver comprovação de que as áreas de terra em questão sejam de preservação permanente.*

*Sustenta que os tributos complementares exigidos pelo Fisco, constantes das notificações em questão, são inexigíveis, uma vez que se referem à errônea classificação dos imóveis em comento.*

*O autor defende a desnecessidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA, para a caracterização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, apta a ensejar a isenção da cobrança do ITR.*

*Após afirmar estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, finaliza postulando:*

*a) A antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, a fim de serem canceladas as notificações ora indicadas.*

*(...)*

*c) Seja julgada integralmente procedente a ação, conforme fundamentação supra, para fins de ser declarada a inexigibilidade dos tributos (ITR) gerados pelas mencionadas notificações, condenando-se ainda a requerida, em consequência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor dado à causa.*

*(...)*

*Junta documentos.*

*O autor foi instado a emendar a inicial e a comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido (eventos 3 e 6).*

*Foi acolhida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 8).*

*A União - Fazenda Nacional contestou o feito e a parte autora apresentou réplica (eventos 19 e 25).*

*Por intermédio da petição anexada no evento 27, a União - Fazenda Nacional requereu a juntada de documentos, sobre os quais o autor se manifestou, na petição de que trata o evento 31.*

*Foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal e deferida a realização de perícia de engenharia, por conta da parte autora (evento 34).*

*As partes formularam quesitos e indicaram assistente técnico (eventos 38 e 40).*

*Foi apresentado o laudo pericial judicial, sobre o qual as partes se manifestaram (eventos 83, 88 e 89)."*

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a parcial inexigibilidade do ITR gerado por meio das Notificações de Lançamento nº 09201/00107/2011, nº 09201/00108/2011, nº





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

09201/00105/2011, nº 09201/00123/2011, nº 09201/00124/2011, nº 09201/00122/2011, relativos aos exercícios 2007 e 2008, ressalvado o direito do Fisco de, recalculado o imposto sobre a base de cálculo reduzida (5ha, referente à matrícula 5.723), lançar valores que entenda devidos e, sobre esta nova base de cálculo, aplicar eventual multa e juros de mora. Condenou a demandada ao reembolso das custas processuais e dos honorários periciais, bem como a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 30.000,00.

Apela a União Federal, mencionando que as notificações fiscais foram lavradas em decorrência de subavaliação da terra nua e glosa das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal. Sustenta que as notificações foram regularmente encaminhadas ao endereço por declarado pelo sujeito passivo, que, inclusive, é o mesmo que consta da procuração anexada nestes autos, sendo recebidas em 18/10/2011, conforme os Avisos de Recebimento juntados aos autos. Aduz que, para efeito de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente das áreas como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA, além de cumprir as outras exigências. Assevera que o protocolo de requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA tem o efeito de provocar o órgão de fiscalização ambiental quanto aos dados constantes da declaração entregue, a fim de que este confirme ou afaste a veracidade das informações prestadas. Refere que a exigência de protocolo de requerimento de ato declaratório após a entrega da Declaração do ITR estaria em consonância com a Lei nº 9.393/96. Postula a redução da verba honorária.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**ITR - Imposto Territorial Rural. Área de Reserva Legal. Averbação no Registro de Imóveis.** A jurisprudência deste Tribunal havia se pacificado no sentido de a exigência de averbação das áreas de reserva legal à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente, para o fim de isenção do ITR, não possuir previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Mais recentemente, contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº 1027051/SC, da relatoria do Exmº. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21-10-2013, fixou interpretação diversa da que vinha sendo dada por esta Corte, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.**

1. *Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.*

2. *Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).*

3. *A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.*

4. *Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).*

5. *Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.*

6. *Embargos de divergência não providos.*

Assim, alinhando-se à jurisprudência do STJ, decidiu essa Turma:





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E BIOMA MATA ATLÂNTICA. INTERESSE ECOLÓGICO MANIFESTO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DISPENSABILIDADE. A área objeto do litígio - em relação à qual é buscada a isenção de ITR - não se trata de "reserva legal", mas é composta por "Áreas de Preservação Permanente" (APPs) e por área vegetada pelo bioma Mata Atlântica, especialmente protegida e declarada de interesse ecológico. **O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para fins de isenção do ITR, só é exigível a averbação da área protegida no Registro de Imóveis na hipótese de "reserva legal", dada a necessidade de prévia delimitação pelo proprietário.** A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) deve ser relativizada, pois visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, podendo o contribuinte comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96. As áreas que, comprovadamente, são de utilização limitada em virtude de seu interesse ecológico e da necessidade de preservação permanente devem ser afastadas da tributação, mesmo sem prévio reconhecimento por parte do Poder Público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026437-35.2010.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/03/2014)*

**Ressalto, contudo, conforme os precedentes supra mencionados, o entendimento pela dispensa de averbação no registro de imóveis das áreas de preservação permanente segue inalterado.**

No caso dos autos, a área de reserva legal constou nas matrículas dos imóveis, como bem dissertou o julgador:

*"quanto ao imóvel de matrícula 26.550 (antiga matrícula 9.352), que há averbação de reserva legal, informação que consta do título aquisitivo (fração de 1.254.496,00 m<sup>2</sup> - evento 1, OUT3, p. 6 e 12).*

*O autor apresentou cópia de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, referente à avaliação dos imóveis de matrícula 26.501, 26.550 e 5.723 conclusivo no sentido de defini-los como reserva legal, possuindo mata nativa em 100% da área. Especificamente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.723, observa o perito que do total da matrícula mãe todos os desmembramentos foram destinados a composição de Reserva Legal, para produtores de arroz irrigado nesta região (evento 1, LAU4).*

*Há averbação, no imóvel de matrícula nº 26.501, datada de 30/01/2013, de área de reserva legal (997.221,23 m<sup>2</sup> - evento 83, LAU1, p. 50).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Com relação ao imóvel de matrícula nº 5.723, consta a seguinte averbação (evento 1, OUT3, p. 17):*

*Av. 1-5.723 - Turvo, 24 de Julho de 1981 - Está gravada na condição de preservação permanente a área de 81,44 ha = sito nos fundos do imóvel, composta por mata nativa rica em espécies e madeiras de lei e qualidade, não podendo ser feito qualquer tipo de exploração ou retirada de material, a não ser com autorização do I.B.D.F obrigando-se o proprietário, herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso, tudo conforme termo de preservação de Floresta datado de 25 de Agosto de 1979, que fica arquivado. dou fé. O Oficial. - Grifei e sublinhei.*

*Consta, outrossim, averbação de reserva legal, datada em 15/06/2011 (evento 1, OUT3, p. 18-20)."*

Assim, tendo em vista que tais áreas já estavam averbadas nas matrículas dos imóveis à época da lavratura do auto de infração, tenho que não merece provimento, no ponto, o apelo da União.

**ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.** No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), razão não assiste à recorrente.

A jurisprudência desta Corte, como do STJ se firmaram no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência do visa, basicamente, dispensar vistoria 'in loco' por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nesse sentido, destaco recente precedente do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. **PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.***

*1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp1313058/PE, 2ª Turma, Relator Ministro OG Fernandes, Data do Julgamento 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Impende salientar que a não incidência de ITR, mediante simples declaração, abrange somente para as áreas mencionadas no § 7º do art. 10; vale dizer, para que as demais áreas, mencionadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10, façam jus à exclusão das áreas tributáveis, deve haver a prévia informação em ADA.

Assim, o Fisco só estaria autorizado a desconsiderar a isenção reivindicada pelo contribuinte e tributar a área na alíquota máxima, ou seja, de acordo com o valor da terra nua por hectare constante do Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal, caso comprovasse mediante vistoria do IBAMA, que o Laudo Técnico Ambiental apresentado pelo contribuinte não corresponde às áreas que poderiam ser consideradas como isentas, nos termos do art. 17-O, § 5º, da Lei 6.938/81, o que não ocorreu.

Deve, então, persistir como válida a prova técnica realizada nestes autos (Evento 83, LAU1), que apurou área de preservação permanente. Transcrevo a bem lançada sentença, adotando-a como razões de decidir:

"(...)

*Realizada perícia judicial por expert nomeado pelo Juízo, o perito, ao responder os quesitos formulados pelas partes, consigna as elucidações abaixo transcritas (evento 83):*

**QUESITOS PARA A PERÍCIA JUDICIAL**

**RECEITA FEDERAL:**

1) Levando-se em consideração que durante a fiscalização foram apresentadas a Matrículas Imobiliárias nº 5.723, 9.352 e 26.501 como sendo correspondentes aos números de inscrição do imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

4.094.017-9, 4.094.018-7 E 6.733.768-6, pergunta-se inicialmente se as áreas analisadas correspondem a esses registros?

R= Confere apenas na Matrícula 5.723, pois ainda existe uma área restante de 94ha, pertencente ao titular Fernando Portugal Muniz, porem nas outras duas matrículas, com os procedimentos de desmembramento e comercialização de áreas pra reserva legal, findou no encerramento de ambas, pertencendo os NIRFs atualmente a outro proprietário, gerando novos registros conforme observamos abaixo:

4.094.017-9 Matrícula 27.316 CAMPESTRE AGROMERCANTIL  
4.094.018-7 Matrícula 5.723 FERNANDO PORTUGAL MUNIZ  
6.733.768-6 Matrícula 27.243 CAMPESTRE AGROMERCANTIL

2) Existe Ato Declaratório do Ibama - ADA 2007 e 2008 relativo às propriedades rurais registradas nas Matrículas Imobiliárias nº 5.723, 9.352, e 26.501 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo? Em caso afirmativo, qual a data de registro desses Atos Declaratórios no Ibama ? 21

R= Com a dificuldades de contatos e retorno registrado de solicitações, apenas conseguimos informações verbais e telefônicas onde nos informoaram que não houve registro no cartório e nem no IBAMA.

3) Existem áreas de preservação permanente nas propriedades rurais registradas nas Matrículas Imobiliárias nº 5.723, 9.352 e 26.501 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo?

R= Através de análises dos levantamentos topográficos e vistorias ' in loco, podemos afirmar que **sim, todas áreas matriculadas mencionadas estão definidas total ou parcial como APPs-Áreas de Preservação Permanente, seja por suas características topográficas e/ou fitos sociológicas, etc...**

4) Em caso afirmativo do quesito 3, quais são e quais as dimensões dessas áreas.

R= De acordo com o Novo Código Florestal Brasileiro, define-se Área de Preservação Permanente como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo classificada da seguinte forma:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para 22 os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
  - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados 'olhos d'água', qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
  - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
  - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
  - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
  - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
  - h) em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;
  - i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Além dessas, o Poder Público pode declarar áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- a) atenuar a erosão das terras;
- b) fixar dunas;
- c) formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

**Para as propriedades em questão, através de análises dos levantamentos topográficos, principalmente no que refere-se a curvas de níveis, imagens aéreas e vistoria ' In loco ' podemos constatar que na Matrícula 5.723 com área total de 407,24ha, cerca de 5ha contem seu solo coberto por gramíneas ou pastagens nativas (gleba esta onde esta inserida a Casa Branca), sem a presença de Área de Presevação Permanente. O restante desta área, 402,24ha esta coberto por formação florestal nativa, onde estas apresentam classificações específicas, ou seja, conforme define a Resolução CONAMA Nº 004, de 04 de maio de 1994: Vegetação primária (vegetação que nunca foi antropizada, localizada normalmente no terço superior da área) e Secundária (vegetação que sofreu corte raso ou parcialmente raso a décadas atrás), ocorrendo a regeneração e classificando-se em diferentes estágios, Inicial, Médio e Avançado.**

**Nesta propriedade matriculada sob nº 5.723, constatamos a existência de vegetação Primária e Secundária, sendo a Secundária em Estágios Médio e Avançado de regeneração, estagio esses totalmente impossibilitados de aproveitamento comercial (supressão vegetal) por esta enquadrado nesta classificação. Desta forma entende-se que esse restante da área de 402,24ha está composto por Área de Preservação Permanente e/ou Vegetação a ser preservada.**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da mesma forma podemos classificar para as outras matrículas (9.352 e 26.501), levando em consideração que não existe gramíneas, sendo compostas totalmente por formação florestal nativa, está composto por Área de Preservação Permanente e/ou Vegetação Nativa a ser preservada.

5) *Existiam essas mesmas áreas de preservação permanente nos anos calendários de 2007 e 2008?*

R= *Pelas análises das documentações consultadas e visita ' in loco ' podemos afirmar que sim, em função da classificação da vegetação encontrada atualmente, não obstante o ritmo lento de crescimento dessa formação florestal.*

6) *Existem áreas de reservas legais constituídas e averbadas nas propriedades rurais registradas nas Matrículas Imobiliárias nº 5.723, 9.352, e 26.501 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Turvo?*

R= *Sim, em consulta ao cartório competente, através da cartorária Tanise Machado Marcon, fomos informado que a Matrícula 26.501 foi efetuado sua devida Reserva Legal e posteriormente desmembrada e comercializadas para composição de Reservas Legais de Agricultores da Região, estando esta matrícula atualmente encerrada junto ao cartório, o mesmo acontece com a Matrícula 26.550 (antiga 9.352), faltando apenas essa conclusão para a Matrícula 5.723, onde resta cerca de 94 hectares a serem desmembrados, onde também foi procedido a Averbação da Reserva Legal.*

7) *Em caso afirmativo no quesito 6, quando foram constituídas e averbadas essas áreas?*

R= *Entre os anos de 2008 a 2010 ocorreram esses processos de Averbações junto a Fatma e finalizados no Cartório competente. (Grifei e sublinhei).*

(...)

AUTOR DA AÇÃO:

(...)

II. *Pode o Sr. Perito constatar tratar-se a área florestal em questão, na sua totalidade, de área de preservação permanente (APP), e de reserva legal (RL)?*

R= *De acordo com vistoria ' In Loco ' e análises das documentações constantes no processo, bem como consulta aos órgãos competentes, podemos constatar que as Matrículas 26.501 e 26.550 (9.352) encontram-se totalmente*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*desmembradas, composta por Reserva Legal e por APP-Área de Preservação Permanente e ou Área a ser preservada. Já na matrícula 5.723, encontramos uma pequena gleba que não se trata de Área de Preservação Permanente, porem esta coberta e averbada como Reserva Legal. Então as três matrículas encontram-se contempladas ou por APP-Área de Preservação Permanente ou por Reserva Legal.*

*III. Em caso afirmativo, pode o Sr. Perito confirmar, face a legislação específica, merecer esta área de isenção tributária legal?*

*R= Salvo maior juízo, entendemos que estas propriedades que compreendem o processo em tela apresentam características ambientais pertinentes a sua preservação permanente, logo disprende de valores e/ou interesses comerciais, portanto **supõe-se desnecessária a cobrança tributária.***

*IV. Sr. Perito esclarecer se a área em questão encontra-se perfeitamente delimitada e localizada através de competente georreferenciamento?*

*R= De acordo com informações coletadas, todas as matrículas envolvidas, encontram-se com processos de Averbação de Reserva Legal devidamente aprovados na FATMA-Fundação do meio Ambiente, logo são liberadas para registro em cartório somente após o atendimento as exigências da Instrução Normativa 15/FATMA (Averbação de Reserva Legal FATMA-SC), onde exige-se o devido Georeferenciamento. (Item 6 / Instruções específicas: As Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia,Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina devem ser anotadas com os respectivos códigos, a saber: Topografia A0804 ou Topografia para fins rurais H1690 ou Georreferenciamento A0800, Utilização do solo H2390, Levantamento Florestal H1130 ou Inventário Florestal H2220) Entende-se também que para levantamentos topográficos de grandes áreas, faz-se necessário o Uso de Equipamentos de alta precisão que não necessitam de processamentos separados, possibilitando agilidade no levantamento e geração das plantas topográficas. Este equipamento usado para o presente processo é chamado RTK/TRINBLE, dotando de seu devido georreferenciamento. (aqui, o sublinhado é do original).*

*V. Pode ainda o Sr. Perito esclarecer qual a classificação florestal da vegetação nativa que recobre a referida área?*

*R= O Decreto nº. 750/1993 (BRASIL, 2003), denomina Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 1992): Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Manguezais, Restingas, Campos de Altitude, Brejos Interioranos e Encraves Florestais do Nordeste.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Segundo Santa Catarina (1997) a utilização sistemática das terras para fins agrícolas acabou extinguindo boa parte da vegetação nativa do município de Morro Grande. Do que restou da floresta, foram extraídas 27 espécies de maior valor comercial, o que desfigurou completamente sua fitofisionomia. Foram identificadas duas importantes formações da Floresta Ombrófila Densa no município de Morro Grande: a) Formação Submontana, que se desenvolve em altitudes de 30 até 400 m; e b) a formação Montana, ocorrendo em áreas de forte declividade em altitudes que variam de 400 a 1.000 m, nas encostas da Serra Geral, a Oeste do município de Morro Grande. De acordo com as informações coletadas, podemos constatar que parte da área florestada em questão, cerca de 70% é composta por Vegetação Secundária em Estágios Médio e Avançado de Regeneração Natural, e o Restante compreendido como Vegetação Primária, essa já localizada no terço superior dessas propriedades.*

*VI. Pode finalmente o Sr. Perito confirmar, se nas matrículas referentes aos registros, de imóveis correspondentes a totalidade das áreas em questão, já constam tratar-se de áreas de preservação permanente e reserva legal?*

*R= De acordo com análises das matrículas envolvidadas, através de informações coletadas junto ao Cartório e o Órgão Ambiental competente, restam nessas propriedades cerca de 94ha em que não foi cedido pra Averbação de Reserva Legal, onde as área de preservação permanente são devidamente demarcadas nas plantas aprovadas junto ao órgão ambiental, logo essa exigência é prioritária para análises desses processos e não citados em matrículas. (grifei. O sublinhado é do original).*

*No caso dos autos, ao tempo do fato gerador do ITR, o contribuinte não havia averbado a reserva legal na **matrícula 5.723**, providência realizada somente em 15/06/2011. Por conseguinte, a reserva legal (correspondente a **5ha**, consoante resposta do quesito nº 4, da União) deve ser considerada área tributável nos exercícios 2007 e 2008.*

*Entretanto, cabe ponderar que o contribuinte logrou demonstrar que parte do imóvel (correspondente a 402,24 ha) efetivamente consiste em área de preservação permanente, nos termos da definição dada pelo art. 3º da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, conforme prova a averbação 1-5.723 - Turvo, 24 de Julho de 1981 (evento 1, OUT3, p. 17), bem como o laudo pericial (evento 83, LAUI, p. 23).*

*O fato de a data do laudo ser posterior ao exercício em discussão não impede o reconhecimento da área como não tributável, pois apenas corrobora, em parte, a declaração do contribuinte. Assim, a área de preservação permanente, correspondente a 402,24 ha, referente à **matrícula 5.723**, deve ser excluída da base de cálculo do ITR.*

*Igualmente devem ser excluídas da base de cálculo do referido imposto a área de preservação permanente e de reserva legal identificadas pelo perito judicial em relação aos imóveis de **matrículas 9.352 e 26.501** (cfe. resposta dada aos quesitos 4, 5 e 6 formulados pela União).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Concluindo, remanesce à União - Fazenda Nacional crédito tributário a título de ITR somente no que diz respeito à área de 5ha registrada na matrícula 5.723."*

Cabe ressaltar que a parte pode utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, pois o CPC consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova. Além disso, em matéria tributária deve-se observar o princípio da verdade real, consagrado no art. 148 do CTN.

Por fim, releva para a solução do caso dos autos a produção de efeitos retroativos do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, diante do seu cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável. O parágrafo 7º apenas esclarece que, para o efeito de não incidência, basta a declaração no DIAC/DIAT, obrigações acessórias instituídas desde a edição da Lei nº 9.393/1996. O caráter interpretativo do referido dispositivo é amplamente reconhecido pela jurisprudência, com fundamento no art. 106, inciso I, do CTN. Confira-se o seguinte aresto do e. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Recurso especial improvido.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*(REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 674) grifo nosso*

Assim, deve ser mantida a sentença no ponto em que afasta a necessidade de apresentação do ADA para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente.

**Honorários advocatícios.** O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve pautar-se pelos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los "consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao juiz resta a difícil tarefa de mensurar a verba advocatícia, sob parâmetros tão difusos. No âmbito dessa "apreciação eqüitativa", tem-se entendido que a verba não pode ser tão reduzida que avilte a profissão do advogado, nem tão elevada que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido. Nessa fixação, também há de ser considerado o proveito econômico perseguido pela parte, que, no caso, corresponde ao valor atribuído à demanda - R\$ 1.744.827,25, em 17/06/2013.

A causa é de simples solução, não dependendo de dilação probatória nem envolvendo questões complexas. De acordo com esses parâmetros, mantenho os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7246691v2** e, se solicitado, do código CRC **79BD591F**.

